



MPF  
FLS.  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 2902/2014**

**IP: JF-RJ-INQ-0027102-08.2012.4.02.5101**

**ORIGEM: JF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADORA OFICIANTE: MONIQUE CHEKER**

**RELATORA: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, CP) E DE ESTELIONATO TENTADO CONTRA O INSS (ART. 171, §3º C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de notícia de fato produzida por médica perita do INSS, a respeito da ocorrência de possíveis crimes previstos no art. 163, parágrafo único e art. 171, §3º c/c art.14, II, todos do Código Penal.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que faltam indícios do cometimento do crime de estelionato previdenciário. Já em relação ao suposto crime de dano, entendeu que, apesar de haver diversas declarações acerca de sua existência, não houve registros específicos do número de tombo referentes aos bens danificados, fato que compromete a comprovação da materialidade do crime.

3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, uma vez que a materialidade do delito pode ser provada por outros meios idôneos, diferentes do laudo pericial. Acrescentou ainda que os fatos estão relatados de forma uníssona tanto pela vítima, como pelas testemunhas do fato.

4. De fato, existem outros meios para se comprovar a materialidade dos suposto crimes. Quanto ao crime de dano praticado contra o patrimônio do INSS, observa-se a possibilidade da realização de prova testemunhal, para suprir a falta do exame de corpo de delito. Já em relação à suposta tentativa de estelionato previdenciário, observa-se que há linha de investigação a ser realizada.

5. Arquivamento prematuro.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de notícia de fato produzida por FLÁVIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO, médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social, a respeito da ocorrência de possíveis crimes previstos no art. 163, parágrafo único e art. 171, §3º c/c art.14, II, todos do Código Penal, imputados à JAQUELINE FERREIRA TAVARES.

Segundo consta nos autos, Jaqueline Ferreira Tavares esteve em gozo de auxílio-doença durante 10 (dez) anos até junho de 2010, sendo que em 27/10/2011 foi realizado perícia por peritos do INSS no qual restou indeferido seu benefício.

Ocorre que no dia 28/12/2011, Jaqueline esteve presente na Agência da Previdência Social, situada à Avenida Presidente Vargas, para realizar perícia com o intuito de restabelecer seu benefício. Conforme relatado por Flávia (fl. 08), Jaqueline se comportou de forma fora do comum com o objetivo de forjar um comportamento esquizofrênico, tendo o objetivo de voltar a receber o supracitado auxílio-doença. Durante o suposto fato, Jaqueline avançou em direção a médica perita, desferindo-lhe um tapa em seu rosto quando foi contida pela mãe que a acompanhava durante a consulta. Ainda relata que ao sair da sala, Jaqueline jogou um monitor de computador no chão, bem como danificou divisórias de uma sala.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base nos seguintes fundamentos:

Conforme dito anteriormente, Jaqueline gozou de benefício previdenciário por longa data, benefício que foi fornecido com base em laudos periciais ditos como rasurados (fl. 33) e receitas médicas não datadas. Entretanto, buscas restaram fracassadas (fl. 39) no intuito de se conseguir tal documentação como forma de produzir amparo à justa causa acerca da possível prática de tentativa do crime de estelionato. Consoante o crime de dano previsto no art. 163, parágrafo único, em que pese haver diversas declarações acerca de sua existência (fls. 05, 06, 17, 18), não houve registros específicos do número de tombo referentes aos bens danificados, fato que vilipendia a materialidade do delito. Vale ressaltar que Flávia Almeida não registrou ocorrência em sede policial e nem Jaqueline foi conduzida à uma delegacia para prestar esclarecimentos acerca do ocorrido. Portanto, restam intransponíveis às barreiras existentes em relação à materialidade tanto do crime previsto no art. 163, parágrafo único, como em relação ao crime situado no art. 171, §3 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 03/04).

O MM. Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento uma vez que a materialidade do delito pode ser provada por outros meios idôneos,

diferentes do laudo pericial. Acrescentou ainda que os fatos estão relatados de forma uníssona tanto pela vítima, como pelas testemunhas do fato.

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Analizando os autos (fls. 21/22), verifico há testemunhas para o caso. Assim, caso não seja possível a realização de perícia para comprovar a materialidade do dano (exame de corpo de delito direto ou indireto), a prova testemunhal pode legalmente suprir tal perícia, conforme o art. 167, do CPP, *in verbis*: “Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, **a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta**” (grifei).

Corroborando que esse entendimento, temos a doutrina de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

Deixando a infração vestígios, a realização do exame direto ou indireto é obrigatória, podendo ser suprida, como já visto, pela utilização da prova testemunhal (ALENCAR, Rosamar Rodrigues; Távora, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 7.ed. Editora Jus Podivm BA. 2012. p. 409).

Nos mesmo sentido, segue a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA PERICIAL. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem restringido as hipóteses de cabimento do habeas corpus, com o objetivo de restabelecer a verdadeira vocação, qual seja, a de preservar o exercício do direito de locomoção, nada impedindo, porém, que mesmo nas hipóteses em que essa liberdade não seja maculada, conceda-se ordem mandamental de ofício para sanar alguma outra ilegalidade manifesta existente. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “tratando-se o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo de delito que deixa vestígio, é indispensável a realização de perícia para a sua comprovação, a qual somente pode ser suprida por prova testemunhal quando desaparecerem os vestígios de seu cometimento

ou estes não puderem ser constatados pelos peritos" (HC 104.672/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 6.4.09). 3. **Demonstrada a impossibilidade de realização de perícia em razão do desaparecimento dos vestígios, correta a valoração, pelo magistrado, da prova indireta (testemunhal).** 4. Ordem não conhecida. (HC 266856 / SE, Relator Ministro OG FERNANDES. DJe 15/04/2014) (grifei).

Logo, quanto ao crime de dano praticado contra o patrimônio do INSS, observa-se a possibilidade da realização da prova testemunhal, para suprir a falta do exame de corpo de delito.

Já em relação a suposta tentativa de estelionato previdenciário, conforme apontado pelo MM. Juiz Federal, observo que há linha de investigação a ser realizada, qual seja: inquirir as médicas que realizaram o exame de fl. 37.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento, com a consequente designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao Juízo de origem.

Brasília/DF, 22 de abril de 2014.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

MV